



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01112/2018-79**

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Supremo Tribunal Federal

#### **E M E N T A**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1773. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.**

1. Pedido de providências que tem por escopo atender à determinação contida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, para que o Conselho Nacional do Ministério Público proceda à nova regulamentação da ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia) no âmbito do Ministério Público brasileiro.
2. A decisão de reconsideração proferida nos autos da Ação Originária nº 1773 consignou, em apertada síntese, que a repercussão decorrente da aprovação dos projetos de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente da República, redundaria em graves impactos orçamentários, caso aliado ao pagamento do auxílio-moradia.
3. Caráter prospectivo da decisão proferida na AO nº 1773, a qual, apesar de ter suspendido os efeitos da Resolução CNMP nº 117/2014, não colide com as normatizações e atos administrativos até então praticados sob a sua vigência. Ao revés, assenta a

constitucionalidade e a coexistência da ajuda de custo para moradia no atual quadro normativo nacional, ressalvando-se, apenas, a necessidade de adequação econômico-financeira com o Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4 O auxílio-moradia é verba que tem previsão em diversas leis que dispõem sobre a organização do Ministério Público da União e dos Estados. No entanto, verifica-se, atualmente, indesejável disparidade na normativa da matéria entre diversos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, afastando-se do caráter nacional que deve ter a estrutura da carreira ministerial em simetria com a magistratura, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse contexto, inobstante as previsões legais e infralegais existentes, considerando a necessidade de adequação da Resolução CNMP nº 117/2014 aos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da AO nº 1773, resta demonstrada a urgência e a relevância da edição de nova regulamentação sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público Brasileiro.

4. Aprovação de proposta de resolução, com redação apresentada na 3<sup>a</sup> Sessão Extraordinária do CNMP.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01112/2018-79**

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Supremo Tribunal Federal

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
(RELATOR):**

Cuida-se de **Pedido de Providências** instaurado a partir do Ofício Eletrônico nº 4922/2018, contendo cópia da decisão monocrática exarada pelo Relator da Ação Originária nº 1773/DF, Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, na qual determina a remessa do decidido ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentação da ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia).

O procedimento foi distribuído à minha relatoria em 10/12/2018, quando, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, entendi por bem trazê-lo, imediatamente, ainda que extra pauta, à apreciação deste Egrégio Plenário.

É o relatório.

**V O T O**

**O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

O procedimento em epígrafe tem por escopo atender à determinação contida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, para que esta Corte Administrativa proceda à nova regulamentação da ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia) no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Para adequada tratativa da matéria, cabe trazer à baila alguns pontos relevantes, os quais, para fins didáticos, passo a tratar nos tópicos a seguir. São eles: 1) o contexto fático-normativo que deu ensejo ao pagamento da referida verba no âmbito do Ministério Público brasileiro; 2) a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux sobre o tema em novembro de 2018, destacando seus efeitos prospectivos; 3) a previsão normativa existente acerca da matéria no Ministério Público da União e no Ministério Público Estadual; e 4) a apresentação de proposta de resolução que revoga a Resolução CNMP nº 117/2014 e traz nova disciplina ao auxílio-moradia no âmbito do *Parquet*.

**I – CONTEXTO FÁTICO-NORMATIVO QUE DEU ENSEJO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.**

Em abril de 2013, alguns magistrados federais propuseram ao Supremo Tribunal Federal ação em desfavor da União, com pedido de declaração de que fariam jus ao pagamento da verba indenizatória denominada auxílio-moradia prevista no artigo 65, II, da LOMAN.

Posteriormente, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) requereu o ingresso no feito na qualidade de interessada, reivindicando o direito à percepção das verbas indenizatórias para toda a magistratura.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 15/09/2014, após parecer parcialmente favorável da Procuradoria-Geral da República, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux deferiu tutela antecipada em favor dos autores, com determinação para que *“todos os juízes federais brasileiros tenham o direito a receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC 35/79, aplicando-se como regra para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade, em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados”*.

Para tanto, asseverou o eminentíssimo Relator a compatibilidade da percepção da vantagem com o regime de subsídios – dado o seu caráter indenizatório, a feição nacional da Magistratura, a simetria da disciplina remuneratória com membros do Ministério Público, a impossibilidade de tratamento diferenciado a membros do Poder Judiciário ocupantes de um mesmo cargo e, em especial, o atendimento da legalidade, da juridicidade administrativa e da moralidade.

Diante da evidente repercussão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público foi instado pelo Procurador-Geral da República a regulamentar a matéria, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Procedimento Interno de Comissão 0.00.000.001426/2014-83).

Em conclusão, foi editada a Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014, com o seguinte teor:

### RESOLUÇÃO Nº 117, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

§ 2º No âmbito do Ministério Público, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no caput deste artigo.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I – estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II – estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III- seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inocorrência de duplo pagamento.

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterá, no mínimo:

I – a localidade de residência;

II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;

III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º O Conselho e cada unidade do Ministério Público poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em cada Ministério Público ou Conselho, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014. Brasília/DF, 7 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## **II – DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO LUIZ FUX NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1773. EFEITOS PROSPECTIVOS.**

Passados mais de 50 meses da prolação da decisão liminar, em 26/11/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão de reconsideração nos autos da Ação Originária nº 1773, na qual, em apertada síntese, entendeu que a repercussão decorrente da aprovação projeto de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, redundaria em graves impactos orçamentários, caso aliado ao pagamento do auxílio moradia. Em suas dutas palavras:

Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis nº 13.752/2018 e nº 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis.

Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste verem tutelado o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial. No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas.

Nesses termos, a inviabilidade orçamentária verificada no atual

contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos).

O que se impõe é, assim, a efetivação do princípio da isonomia na forma mais completa possível do direito ao citado benefício em relação a todos os beneficiários. Outrossim, não estender a decisão proferida por esta Corte em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

De fato, o equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos dignos a gerações futuras, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade que impõem a modificação do resultado destas ações originárias como medida indispensável à satisfação dos interesses sociais.

Trata-se de medida inevitável, mas absolutamente razoável e proporcional no presente contexto, convolando sensata resposta normativa e institucional às demandas de uma excepcional conjuntura que, por seu decisivo ingrediente fiscal, impede o recebimento do auxílio moradia pelos referidos servidores.

Importante ressaltar, sob pena de injustiça com situações dissintônicas, a existência de uma enorme gama de servidores públicos que recebem o denominado auxílio-moradia, mas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que em nada serão afetados com o presente decisum.

Por fim, resta necessário pontuar que, ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas nestes autos, as Resoluções

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014) editadas pelos órgãos de controle em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado nestes autos e nos correlatos devem ter seus efeitos suspensos, consoante o que previsto na parte final desta decisão.

Por fim, é preciso rememorar que uma das condições para a solução do conflito ventiladas nos autos pela Advocacia-Geral da União, qual seja, a da recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocorreu efetivamente, o que legitima a modificação da liminar ora deferida para o deslinde da controvérsia existente nos autos.

Por oportuno, transcrevo, ainda, a conclusão do *decisum*:

(...) Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), *ex vi* do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de resarcimento pretérito ao Erário, para:

- i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).
- ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis nº 13.752/2018 e nº 13.753/2018.
- iii) **Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções do CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.**
- iv) **Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para que regulamentarem a matéria *sub judice*, obedecida a pre-**

**sente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.**

- v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objetivo a vantagem sub judice (auxílio-moradia).
  - vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.046, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.
  - vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.
  - viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a não adoção de qualquer medida para preterir sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.
- (...).

Nesse diapasão, instaurou-se no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público o presente Pedido de Providências, para adoção das providências cabíveis relacionadas à nova regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Consigne-se, entretanto, que apesar da suspensão da Resolução CNMP nº 117/2014, a decisão do Ministro Luiz Fux não colide com as normatizações e atos administrativos até então praticados sob a sua vigência, **cabendo asseverar seu caráter prospectivo.**

Ao revés, a decisão exarada pelo eminente Ministro Luiz Fux assenta a constitucionalidade e a coexistência da ajuda de custo para moradia no atual quadro

normativo nacional, **ressalvando-se, apenas, a necessidade de adequação econômico-financeira com o Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.** Confira-se, a propósito, os termos da decisão:

Com a aprovação do regime de subsídio, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2005 e alterou profundamente o regime remuneratório da magistratura brasileira, os direitos previstos no referido artigo e que tinham uma natureza remuneratória deixaram de ser pagos, na medida em que incorporados pelo subsídio. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, VIII, da LC nº 35/79), vantagens pecuniárias que, desde o advento do regime de retribuição por meio de subsídio, já não mais são recebidas por magistrados. **Por outro lado, subsistem, em conjunto com o subsídio, as parcelas de caráter indenizatório, tal como ocorre com as diárias, a ajuda de custo para mudança e o auxílio-moradia.**

(...)

O benefício, que está previsto desde a versão inicial da LOMAN em 1979, nem sempre teve sua redação nos termos acima. Inicialmente, o dispositivo continha redação mais restritiva para a concessão do auxílio, e previa a “ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais” (Grifamos). Ou seja, na redação original da LC nº 35/1979, o direito à percepção do auxílio moradia estava condicionado ao preenchimento de dois requisitos: i) a inexistência de residência oficial para o Magistrado, e ii) não se tratar de comarca situada em capital de Estado-membro da federação. **A partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 54/1986, o pagamento da ajuda de custo para fins de moradia passou a depender do preenchimento de um único requisito: a inexistência de residência oficial à disposição do Magistrado em sua comarca de atuação, não mais diferenciando se ela se trata ou não de capital. É o que decorre da redação desde então vigente.** Essa evolução normativa é, deveras, relevante para a compreensão da

exata extensão do direito assegurado pela LOMAN. O conhecimento da redação original do dispositivo, que não permitia o pagamento do benefício do auxílio-moradia a magistrados lotados nas capitais brasileiras, nos permite concluir primo *ictu oculi* que o legislador pretendeu garantir o referido auxílio, também, àqueles que residissem nas capitais, o que afasta argumentos de que o direito não deveria ser estendido a quem reside nos centros urbanos. E a lei, seja na redação original ou na introduzida em 1986, quando passou a permitir o pagamento a quem se encontrava lotado nas capitais, também não fez qualquer distinção entre o juiz que é proprietário e aquele que aluga a residência em que mora. Para receber o auxílio, o beneficiário só não pode ter imóvel funcional à sua disposição. E esses parâmetros, como se verá mais adiante, foram adotados por esta própria Corte para o pagamento do auxílio-moradia a seus membros.

E, nessa altura, cumpre destacar que, por mais que atualmente nenhum ministro desta Corte receba o valor do auxílio-moradia em espécie, esse direito lhes é garantido por decisão administrativa deste próprio tribunal. O fato de nenhum ministro receber a quantia em espécie decorre do fato de já estarem residindo em um imóvel funcional ou de o terem recusado, o que afasta o direito ao auxílio-moradia para todo e qualquer magistrado. O imóvel funcional é o auxílio-moradia in natura, e não em espécie, mas também é auxílio-moradia e decorre do que previsto no art. 65 da LOMAN. Caso a LOMAN não tivesse garantido o auxílio-moradia, ipso jure e independentemente de qualquer regulamentação superveniente, o direito ao imóvel funcional também não poderia ser reconhecido em favor de qualquer magistrado, inclusive de ministros desta e de qualquer outra Corte no Brasil.

**Nesse cenário, o auxílio-moradia – direito expressamente reconhecido aos magistrados na legislação competente (LOMAN) –, exatamente por objetivar recompor despesas do agente com a sua moradia, e ser pago a inúmeras carreiras no serviço público brasileiro, não configura vantagem imoral ou**

mesmo ofensiva ao sistema republicano. Não se trata de benefício odioso ou constitucional, tampouco de privilégio irrazoável; mas que tem aplicação a partir do que expressamente especificado em lei, à luz das determinações constitucionais, especialmente quanto ao dever de residência na comarca de atuação e da garantida inamovibilidade aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Nesse cenário jurídico, deferi, em 15.09.2014, tutela antecipada nos autos. Tal medida visou a garantir o direito legalmente previsto à percepção dessa parcela indenizatória, na forma do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00752/2018/GAB/CGU/AGU, além de uniformizar e limitar o pagamento do auxílio-moradia, que já era recebido por milhares de juízes e membros do MP, sob critérios antiisonômicos e em valores muito superiores aos que adotados como teto para o pagamento do auxílio-moradia aos ministros desta Corte.

Foi com o alicerce dessas premissas que reconheci, em caráter cautelar, a partir dos critérios de isonomia, juridicidade e, sobretudo, de coerência, que também os juízes da União e de todos os Estados brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, desde que verificada a única condição legalmente estipulada: a inexistência, na localidade de atuação funcional, de residência oficial à sua disposição. Destarte, a abordagem delineada limitou-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos. Assim é que toda a narrativa e argumentação se desenvolveram por intermédio de uma lógica técnica que impõe a necessária conclusão de que o auxílio-moradia é devido a magistrados e membros do MP. Entretanto, o Direito é, por essência, multidisciplinar e não se pode desprezar o contexto em que as decisões judiciais são tomadas, especialmente as que acarretam impacto orçamentário. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sub judice, não podendo o Judiciário se afastar completamente do cenário econômico e

**da realidade orçamentária.** No contexto atual, surge um fato novo de amazônica repercussão. **O impacto orçamentário do projeto de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal aprovado pelo Congresso Nacional e recentemente sancionado pelo Presidente da República não pode ser desprezado e merece uma análise detida, na medida em que a nova lei repercute intensa e diretamente nos recursos públicos destinados ao pagamento de despesas com pessoal.**

(...) (Grifei).

Apesar da reconsideração da decisão liminar que declarou o direito dos Magistrados e Membros do Ministério Público ao recebimento do auxílio moradia, conclui-se que permanece assentada a plena constitucionalidade e juridicidade do pagamento da referida verba, tendo sido sobrestado o seu pagamento pelo Exmo. Ministro Relator, tão somente, em razão de reconhecimento da repercussão do impacto da referida decisão judicial no atual contexto econômico e financeiro vivenciado pelo País.

### **III – REGULAMENTAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.**

Apresentados os contornos fáticos-jurídicos que deram ensejo à regulamentação do pagamento do auxílio-moradia pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o mais atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, cumpre esclarecer, ainda, que o aludido auxílio já era previsto, anteriormente, em diversas leis que dispõem sobre normas para organização do Ministério Público da União e dos Estados. Senão vejamos:

RAMO/UNIDADE	LEGISLAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	Lei Complementar federal nº 75/1993: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	Lei Ordinária federal nº 8.625/1993: Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) II – auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS	Lei Complementar estadual nº 15/1996: Art. 59 - Além dos vencimentos, são outorgadas aos membros do Ministério Público as seguintes vantagens: (...) VII - auxílio-moradia, calculado em 10% (dez por cento) dos vencimentos pelo efetivo exercício em Comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da região metropolitana de Maceió; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	Lei Complementar estadual nº 72, de 12.12.2008: Art. 183. Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de: (...) VI – auxílio moradia, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (Acrescido pela Lei Complementar nº 115, de 14.11.12).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	Lei Complementar estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010: Art. 143 Os membros do Ministério Público farão jus às seguintes vantagens e indenizações: (...) VIII - auxílio-moradia, somente nas comarcas que não houver residência oficial, respeitado o limite previsto em lei; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Lei Complementar estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994: Art. 113. Os membros do Ministério Público perceberão, entre outras previstas em lei, as seguintes vantagens pecuniárias: (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>outubro de 2001) (...) II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 115. Os membros do Ministério Público perceberão mensalmente, a título de auxílio-moradia, um adicional correspondente a vinte por cento de seus vencimentos, onde não haja residência oficial. (redação dada pela Lei Complementar nº 76, de 23 de novembro de 1994)</p>
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994: Art. 119. Além dos vencimentos, serão outorgadas ao membro do Ministério Público as seguintes vantagens: (...) II – auxílio-moradia; (...) [Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 61, de 12.07.2001].</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As vantagens previstas nos incisos II e X serão devidas durante o período em que o membro do Ministério Público residir na comarca e sobre elas não incidirá outra.</p>
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 97 de 22 de dezembro de 2010: Art. 151. Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes verbas indenizatórias: (...) c) auxílio alimentação e moradia; (...).</p>
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 85/1999: Art. 141. Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) IV - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; (...).</p>
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>	<p>Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 1994: Art. 61 - Ao membro do Ministério Público será paga indenização: (...) II – para atender a despesa com moradia, calculado em até 10% (dez por cento), em razão de comprovada residência</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>na cidade em que situada a Comarca perante a qual oficia a sua Promotoria e desde que nela não haja residência oficial, verba que também será devida quando o Colégio de Procuradores de Justiça, autorizar a fixação de residência em cidade da circunvizinhança de sua lotação, pelo mesmo motivo ou por indisponibilidade de imóvel para locação, excepcionalidade que não se aplica à Capital e à Região Metropolitana do Recife; (Redação dada pela LCE nº. 57/04).</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	<p>Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993: Art. 91 - O membro do Ministério Público que, na data da publicação dessa Lei, estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal terá assegurada a continuidade da percepção daquela vantagem, cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 022, de 26 de julho de 1999).</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO JANEIRO	<p>Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003 Art. 91. Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público: (...) II– auxílio-moradia, nas sedes de órgãos de execução onde não houver residência oficial condigna para o membro do Ministério Público</p> <p>Lei Complementar estadual nº 162, de 08 de dezembro de 2014: Fixa o percentual a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 20 de dezembro de 2013. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O valor do benefício a que se refere o inciso II, do artigo 91, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, é equivalente ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedado o escalonamento entre as classes de carreiras.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, ficando revogada a Lei Complementar nº 157, de 20 de dezembro de 2013.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Lei Complementar Estadual nº 368/2006 (DO. 18.026 DE 14/12/06): No art. 167 da Lei Complementar nº 197, de 2000, ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º bem como, no caput, fica alterada a redação do inciso XII e incluídos os incisos abaixo, com a seguinte redação: " XV - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993: Art. 181. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) IV - auxílio-moradia nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; (...).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	Lei Complementar estadual nº 02 de 12 de novembro de 1990: Art. 100. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas ao membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I – auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS	Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008: Art. 131. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) IX – auxílio-moradia, a ser regulamentado pelo órgão interno competente. (Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 23/05/2013).

Ademais, após a edição da Resolução CNMP nº 117/2018, verifica-se que alguns MPs tiveram suas leis orgânicas alteradas pelo Poder Legislativo Estadual,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de modo que passaram a prever expressamente o pagamento de auxílio-moradia aos Membros do Ministério Público:

RAMO/UNIDADE	LEGISLAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE	<p>Lei Complementar Estadual nº 291/2014: Art. 107. Além do subsídio serão conferidas aos membros, as seguintes vantagens: (...) V – ajuda de custo para moradia nas Comarcas em que não haja imóvel funcional condigno para membro do Ministério Público, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira, com valor fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça; (...).</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	<p>Lei Complementar Estadual nº 146/2014: Art. 1º - O artigo 279 da Lei Complementar nº. 011, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar da seguinte forma: “Art. 279. (...) I-(...) d) auxílio-moradia, a ser regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça”. Art. 2º Revoga-se o artigo 288 e seu parágrafo único, previsto no Título VI, Capítulo II, Seção III, da Lei Complementar nº. 011, de 17 de dezembro de 1993. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	<p>Lei nº 8.087, de 11 de dezembro de 2014: Altera a Lei nº 7.701, de 11 de abril de 2013.</p> <p>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei 7.701, de 11 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A ajuda de custo para moradia prevista no inciso II do art. 50 da Lei Federal nº 8.625, de fevereiro de 1993, de caráter indenizatório, é devida aos membros do Ministério Público do Estado do Pará em atividade, no valor do teto estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público</p>

	<p>(CNMP) e corrigido na mesma data.</p> <p>Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo será paga aos membros do Ministério Público em atividade, com atuação nas comarcas em que não haja residência oficial condigna, assim definida em ato do Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei ou regulamento.</p> <p>Art. 2º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro do Ministério Público e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – aposentado;</li><li>II – em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;</li><li>III – afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;</li><li>IV – afastado para curso no exterior ou de longa duração no território nacional;</li><li>V – seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba ajuda de custo para moradia na mesma localidade.”</li></ul> <p>Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 7.701, de 11 de abril de 2013, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 2º-A A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo interessado, renovando-a a cada movimentação na carreira, que conterá no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – a localidade da residência;</li><li>II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei;</li><li>III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedaçāo.”</li></ul> <p>Art. 3º As despesas resultantes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, condicionado o pagamento à</p>
--	--

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>prévia disponibilidade orçamentária financeira.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<p>Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996: Art. 168. Ao membro do Ministério Público em atividade será paga ajuda de custo para moradia, desde que não disponibilizada residência oficial condigna, na localidade da lotação ou de sua efetiva residência, nos termos e em valor fixados em ato do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 529, de 29 de dezembro de 2014).</p> <p>Parágrafo único. Residência oficial, para os efeitos desse artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.</p>

Outras unidades do *Parquet* optaram por adequar o pagamento do auxílio-moradia à forma como regulamentada pelo CNMP, por meio da edição de atos normativos internos, como é o caso do Ministério Público da União (Portarias PGR/MPU nº 71 e 72, de 9/10/2014), do Ministério Público do Estado de Goiás (Ato PGJ nº 56, de 14 de outubro de 2014) e do Ministério Público do Estado do Maranhão (Ato Regulamentar nº 19/2014-PGJ).

Os Ministérios Públicos dos Estados do Amapá, Bahia e Espírito Santo, por sua vez, não editaram ato normativo, tendo baseado o seu pagamento, diretamente, na Resolução CNMP nº 117/2014 e em decisões proferidas pela Administração Superior<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Ministério Público do Estado do Amapá teve pagamento do auxílio moradia definido na ata da 247ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça. Já os Membros do Ministério Público do Estado da Bahia tiveram o benefício deferido por meio de decisão proferida nos autos do Processo CI-PGJ nº 128/2014, em 16/10/2014. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo passou a prever o citado auxílio, a partir de decisão proferida no Procedimento nº 431752, de 13/10/2014.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifica-se que, independentemente da forma como se deu a regulamentação, todas as unidades do Ministério Público se adequaram à previsão normativa contida na Resolução CNMP nº 117/2014, cabendo ainda os seguintes registros:

RAMO/UNIDADE	LEGISLAÇÃO	OBSERVAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 14.677, de 15 de janeiro de 2015: Art. 2º Fica vedado à administração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pagar aos seus membros, benefício de auxílio-moradia sem lei estadual anterior que o defina. Parágrafo único. Considera-se auxílio-moradia, para os termos desta Lei, qualquer benefício remuneratório, ajuda de custo ou pagamento destinado ao ressarcimento de despesas mensais com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem.	Consta dos autos do PIC 1428/2014-83 a informação de que o auxílio-moradia aos membros o MPRS dispensaria ato normativo em razão de parecer da Promotora de Justiça, assessora, Vera Lúcia da Silva Sapko, exarado nos autos do expediente administrativo PR 600234/2014-8, que entendeu que a questão estaria totalmente tratada pela Resolução nº 117/2014 do CNMP (fls. 182-190).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Lei Complementar Estadual nº 93 de 03 de novembro de 1993: Art. 117 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens; (...) II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;	A citada lei complementar tratou a matéria de forma diversa àquela contida na Resolução CNMP nº 117/2014. Por essa razão, nos autos do PCA 1.00045/2015-31, este Conselho Nacional proferiu acórdão com deliberação de provação do eminente Procurador-Geral da República para, se entender cabível, tomar as medidas judiciais

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Lei Complementar Estadual nº 337, de 1º de fevereiro de 2006: Dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que trata os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º. Ficam excluídos do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, fixado nesta Lei Complementar:</p> <p>(...)</p> <p>X - auxílio moradia, como previsto para os magistrados, fixado em 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, para capital e interior, ou qualquer outra verba idêntica de natureza indenizatória;</p>	<p>pertinentes voltadas à observância dos parâmetros impostos pelo STF e pelo CNMP.</p>
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RORAIMA</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994: Art. 67-A - O auxílio-mordia devido ao membro do Ministério Público que esteja em atividade, lotado ou em exercício em Comarca onde não haja residência oficial consistirá no</p>	<p>A regulamentação expressa na LC nº 223/2015 diverge da Resolução nº 117/2014 CNMP.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>pagamento de verba de natureza indenizatória, correspondente a até 30% (trinta por cento) do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto, regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Inserido pela Lei Complementar n.º 233, de 09.01.15, publicada no D.O.E. n.º 2441, de 09.01.15.)</p>	
--	---	--

Em síntese, observa-se que, na grande maioria dos casos, **o auxílio moradia concedido aos Membros do Ministério Público é verba que encontra amparo diretamente na lei, havendo, ainda, uma pluralidade de normas internas editadas pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União com base na regulamentação então vigente no CNMP**, conforme informações compiladas na seguinte tabela:

UNIDADE	ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU O AUXÍLIO MORADIA
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO</b>	
MPF	<p>LC nº 75/1993</p> <p>Regulamentado por meio das Portarias PGR/MPU nº 71 e 72, de 9/10/2014.</p>
MPT	<p>LC nº 75/1993</p> <p>Regulamentado por meio das Portarias PGR/MPU nº 71 e 72, de 9/10/2014.</p>
MPM	<p>LC nº 75/1993</p> <p>Regulamentado pela Portaria Portarias PGR/MPU nº 71 e 72, de 9/10/2014.</p>
MPDFT	<p>LC nº 75/1993</p> <p>Regulamentado por meio das Portarias PGR/MPU nº 71 e 72, de 9/10/2014.</p>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS</b>	

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPAC	LCE nº 291/2014  Ato do PGJ nº 102/2014.
MPAL	Lei Complementar Estadual Nº 15/1996  Ato do PGJ nº 13/2014.
MPAP	Definido na ata da 247 <sup>a</sup> Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do MPAP.
MPAM	Lei Complementar nº 146/2014  ATO PGJ N.º 312/2014
MPBA	Decisão proferida pelo PGJ nos autos do Processo CI-PGJ nº 128/2014, em 16/10/2014, instituiu o benefício.
MPCE	Lei Complementar nº 72, de 12.12.08  Provimento nº 0185/2014.
MPES	Decisão Proferida no Procedimento nº 431752/2014, de 13/10/2014
MPGO	Ato PGJ nº 56, de 14 de outubro de 2014.
MPMA	Ato Regulamentar nº 19/2014-PGJ
MPMT	Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010; e  Ato Administrativo nº 393/2014-PGJ.
MPMS	LCE nº 72/1994 (art. 115)  RESOLUÇÃO PGJ Nº 0028/2015
MPMG	Lei Complementar Estadual n. 34/1994  Resolução PGJ nº 3, de 29.01.2015
MPPA	Lei nº 7.701/2013  Lei Ordinária nº 8.087/2014

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPPB	Lei Complementar Estadual nº 97/2010 Ato do PGJ n.º 57/2014
MPPR	Lei Complementar Estadual nº 85/1999 Resolução n.º 4355/2014
MPPE	Lei Complementar Estadual nº. 12/1994 RES-PGJ n.006/2014
MPPI	Lei Complementar Estadual nº 12/1993. Resolução n.º 02/2014-CPJ
MPRJ	Lei Complementar Estadual nº 106/2003. Lei Complementar Estadual nº 162/2014.
MPRN	Lei Complementar Estadual nº 141/1996 Resolução n.º 315/2014 – PGJ
MPRS	Lei Estadual n.º 14.677/2015 e ato administrativo supracitado.
MPRO	Lei Complementar Estadual nº 93/1993 Lei Complementar Estadual nº 337/2006
MPRR	Art. 67-A da LOMP/RR, alterado pela LC nº 233/2015.
MPSC	LCE 386/2006 Ato n.º 778/2014/PGJ
MPSP	Lei Complementar Estadual nº 734/1993 Ato Normativo n.º 836/2014-PGJ
MPSE	Lei Complementar Estadual nº 02/1990 Resolução nº 018/2014-CPJ e Resolução nº 019/2014-CPJ.
MPTO	Lei Complementar Estadual nº 51/2008

	Resolução n.º 008/2014 – CPJ
--	------------------------------

Verifica-se que, atualmente, há indesejável disparidade na normativa da matéria entre diversos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, afastando-se do caráter nacional que deve ter a estrutura da carreira ministerial em simetria com a magistratura, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (vide ADPF 482, ADI 3854 e ADI 3.367).

Nesse contexto, inobstante as previsões legais e infralegais existentes, considerando a necessidade de adequação da Resolução CNMP nº 117/2014 aos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da AO nº 1773, resta demonstrada a urgência e a relevância da edição de nova regulamentação sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público Brasileiro, o que passo a propor no tópico seguinte.

#### **IV - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REVOGA A RESOLUÇÃO CNMP Nº 117/2014 E TRAZ NOVA DISCIPLINA DO AUXÍLIO-MORADIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.**

Diante das considerações esposadas nos tópicos anteriores, proponho, nesta oportunidade, a aprovação, **com dispensa de prazos**, de proposta de resolução que revoga a Resolução CNMP nº 117/2014 e traz nova disciplina ao pagamento de auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público.

Após discussões a respeito do tema, engendradas entre esta relatoria, a Presidência do CNMP e o Conselho Nacional de Justiça, assentada a necessidade de preservação do princípio constitucional da simetria e respeitada a vedação de qualquer distinção entre os Membros da Magistratura e do Ministério Público, constante do item IV do *decisum* proferido pelo Ministro Luiz Fux<sup>2</sup>, apresenta-se a seguinte redação para a proposição, de caráter transitório, para

---

<sup>2</sup> iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para que regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a pre-sente decisão, **vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.**

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vigorar até a edição de Resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que harmonize as disposições legais vigentes sob o princípio constitucional da simetria:

RESOLUÇÃO n.º , de 18 de dezembro de 2018.

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia para os membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia para os membros do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, instituiu a ajuda de custo para moradia para os membros do Poder Judiciário, como também o fazem Leis Orgânicas Estaduais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre as magistraturas do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituiu a ajuda de custo para moradia para os servidores públicos, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público, estabelecendo, dentre outros, limite máximo de incidência e hipóteses de vedação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconhece estes direitos e também a necessidade de regulamentar as hipóteses de percepção, as vedações e os limites de pagamento;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dezembro de 2016, após a edição da Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014, sobre a matéria, instituiu o novo regime fiscal da Administração Pública Federal, cujos princípios devem ser respeitados por todos os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o tempo exíguo não viabilizou o trabalho conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em busca da regulamentação uniforme e simétrica, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 Unidades da Federação sobre a matéria;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o pagamento do auxílio-moradia no Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Membros do Ministério Público fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo Membro do Ministério Público;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Membro do Ministério Público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o Membro do Ministério Público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de lotação;

IV – o Membro do Ministério Público deve encontrar-se no exercício

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao resarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas pelo *caput* deste artigo, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Membros do Ministério Público designados para atuar em auxílio ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Procuradoria Geral de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu órgão de origem.

Art. 3º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) O Membro do Ministério Público recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- b) O cônjuge ou companheiro do Membro do Ministério Público ocupar imóvel funcional;
- c) O Membro do Ministério Público passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo Membro do Ministério Público;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) aquisição de imóvel pelo Membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro;
- c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Membro do Ministério Público que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder o valor de R\$ 4.377,73.

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º As despesas para pagamento do auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Órgão do Ministério Público para o qual o agente ministerial foi designado, na hipótese do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução produzirá efeitos até a edição de Resolução conjunta com o CNJ, que harmonize as disposições legais vigentes sob o princípio constitucional da simetria.

Art. 7º Fica revogada, com efeitos prospectivos, a Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**C O N C L U S Ã O**

Em face de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO EM EPÍGRAFE**, com a redação descrita no tópico anterior.

É o voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Sebastião Vieira Caixeta**

Conselheiro Nacional do Ministério Público